

O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E A DEFESA DO DEVEDOR SEM BENS NA EXECUÇÃO

FRANCO, Fábio Luis

MARTINS, Antônio Darienso

MARQUES, Jussara Cristina

CALONEGO, Fernanda

Mestrandos em Direito Processual Civil - Cesumar - Maringá - PR

Na execução, o juiz só deve deflagrar o processo executivo, quando estiverem presentes todos os requisitos de admissibilidade. E na falha deste juízo de admissibilidade? Ou, mesmo correto, se uma obrigação já paga estiver sendo novamente cobrada? Ou mais, se forjado um título falso, de alta quantia, acima do patrimônio do executado? Restringe-se a sua defesa? Deverá, invariavelmente, o patrimônio do executado ser submetido à constrição, visando a segurança do juízo e posterior admissibilidade de embargos à execução? E se o executado não tiver bens, deverá sofrer a execução injusta e ficar suspensa *sine die*? E o acesso à Justiça do executado? Busca-se demonstrar, como forma de acesso à ordem jurídica justa, a possibilidade da utilização do incidente de pré-executividade, as hipóteses de cabimento, a forma, o procedimento, a legitimidade para a sua arguição, a sua natureza jurídica, as decisões que o resolvem e os recursos cabíveis, o problema da sucumbência, a suspensividade ou não da execução, tudo, sempre nas hipóteses de vícios (ausência de requisitos para admissibilidade da execução) que o juiz deveria conhecer de ofício, ou ainda em situações substanciais com prova pré-constituída (como pagamento, prescrição, etc...). Demonstrar, ainda, que, como exceção à essa regra, admite-se a produção de prova no caso de falsidade de assinatura ou do título, exigindo-se perícia técnica, onde, poderia admitir a dilação probatória. No trabalho utilizou-se de investigação, mediante pesquisa teórica em materiais impressos, livros, periódicos, etc., assim como por captura na internet. A utilização desse incidente de pré-executividade, propicia a defesa do executado diretamente na execução, garantido o acesso à justiça. É um incidente, mais amplo que a objeção (esta relativa às matérias conhecíveis de ofício) e diverso da exceção (incompetência, impedimento ou suspeição). Pode ser argüida pelo executado, terceiros interessados e, nos casos de vícios impeditivos da admissibilidade da execução, por quaisquer outras pessoas que, não detendo legitimidade *ad causam*, estariam agindo em benefício da jurisdição, tudo em qualquer tempo e grau de jurisdição, sem a suspensão do processo executivo (efeito restrito aos embargos), desde que antes do pagamento ao credor. Não tem forma estabelecida, sendo, a decisão que o julga procedente, sentencial, apelável por conseguinte, e, se improcedente, de cunho interlocutório, agravável por instrumento, cabendo a condenação na sucumbência, na primeira hipótese, e majoração dos honorários, em benefício do exequente, na segunda.

e-mail: franco@uol.com.br